



## Acórdão n.º 87 - 2019/2020

**N.º Processo: 87/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO**

**Data: 11/01/2020 - Hora: 16:00 - Local: Recarei**

### Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **António Araújo e João Neves**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"No respetivo jogo não se realizou a ata eletrónica uma vez que o sistema não permite que sejam acrescentados jogadores extra aos que já se encontravam registados. (...)**

**Aos 03.58 do 4.º período o treinador adjunto da equipa do Algés, Cristiano Joaquim, foi advertido com cartão vermelho por constantes protestos à equipa de arbitragem e proferido "Vocês são uns burros de merda"."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. Quanto à não realização de acta electrónica, é conhecido pelos agentes desportivos que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece no artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN"**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

3.1 O Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), do que a presente ocorrência constitui mais um exemplo [*"o sistema não permite que sejam acrescentados jogadores extra aos que já se encontravam registados"*], da transitória dificuldade na implementação da acta electrónica junto dos clubes e que o processo destinado a assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos em questão, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como nos presentes autos, arquivar o processo.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que **"o treinador adjunto da equipa do Algés, Cristiano Joaquim, foi advertido com cartão vermelho por constantes protestos à equipa de arbitragem e proferido "Vocês são uns burros de merda."**

4.1 O artigo 52.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que **"O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros."**

4.2 Ao treinador do SAD, Cristiano Joaquim, foi-lhe exibido o cartão vermelho porquanto, para além de **"constantes protestos à equipa de arbitragem"**, que o relatório de arbitragem não concretiza, ainda se dirigiu desrespeitosamente aos mesmos árbitros dizendo **"Vocês são uns burros de merda"**.





4.3 A redacção do n.º 3 do artigo 52.º do Regulamento Disciplinar é inequívoca quando expressamente estatui que é alvo de punição todo o "***treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório***", pelo que sem necessidade de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o treinador Cristiano Joaquim na pena de 1 (Um) jogo de suspensão e, bem assim, condenar o SAD, clube a que pertence o treinador em apreço, na pena de multa de €30,00.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

1. **Condenar** o treinador Cristiano Joaquim na pena de 1 (Um) jogo de suspensão e **condenar** a equipa a que o mesmo pertence, Sport Algés e Dafundo (SAD), na pena de €30,00 de multa (Artigo 52.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar).
2. **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 10 de Fevereiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)





Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt